



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011045-52.2016.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado EDMILSON CARVALHO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em reapreciação, mantiveram o v. acórdão de fls. 188/207. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Conformidade – Autos Digitais

Processo nº 1011045-52.2016.8.26.0477

Comarca: Vara da Fazenda Pública do Foro de Praia Grande

Magistrado(a): Dr(a). Enoque Cartaxo de Souza

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Edmilson Carvalho Santana

Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Voto nº 10948

**JUÍZO DE CONFORMIDADE –
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO** – Ação
declaratória de inexigibilidade de tributo c.c repetição de
indébito – Sentença de parcial procedência - Acórdão
anterior desta Câmara que negou provimento ao recurso
para manter o afastamento da incidência da TUST e TUSD
sobre a base de cálculo do ICMS - Aplicação do EREsp nº
1.163.020, Tema nº 986 do C. STJ – Julgado que não
comporta alteração, autorizando-se a exclusão da Tarifa de
Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) e da
Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição
(TUSD) da base de cálculo do ICMS – Caso concreto que
se beneficia da modulação dos efeitos, posto que houve
tutela de urgência deferida, mantida pela r. sentença,
ambas, datadas de antes de março de 2017 – **ACÓRDÃO
MANTIDO.**

Adotado o relatório do v. acórdão de fls. 188/207, que
negou provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela **FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EDMILSON CARVALHO SANTANA**, para
manter a r. sentença de parcial procedência, afastando da base de cálculo do ICMS a Tarifa
de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso dos Sistemas
Elétricos de Distribuição (TUSD) das faturas do apelado.

No exame de admissibilidade de recurso especial, a E.
Presidência da Seção de Direito Público determinou o encaminhamento dos autos a esta
Turma julgadora, para, nos termos do art. 1.030, II do CPC, proceder ao exame de

conformidade à luz do Tema nº 986 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 273/275).

É o relatório.

Como acima relatado, versa este exame de adequação sobre a pertinência entre o que foi deliberado por esta Turma no julgamento da apelação e da remessa necessária interpostas, sob a relatoria do E. Des. Evaristo dos Santos, e a tese consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 126:

“Tema nº 126. O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.”

Como se vê, orienta o Tribunal Superior que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) deverão ser incluídas na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica.

No entanto, houve a modulação dos efeitos da referida decisão, nos seguintes termos:

“1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma- a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. *Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.” (g.n.)*

Portanto, duas situações emergem do julgado paradigma. Os casos não incluídos na modulação dos efeitos (em geral, os processos sem liminar ou com liminar posterior a 27/03/2017) devem ser julgados improcedentes. Já os casos com liminar anterior a esta data devem ser julgados parcialmente procedente para limitar os efeitos temporais da decisão, de modo que a cobrança do ICMS deve ocorrer sem a inclusão do TUST/TUSD na base de cálculo entre a concessão da liminar e a publicação do acórdão paradigma, ocorrida em 29/05/2024, sendo a cobrança legítima após tal data.

No caso concreto, houve deferimento da tutela de urgência na r. decisão de fls. 43/44, proferida em agosto de 2016, o que foi mantido no julgamento de procedência da causa, em janeiro de 2017, de modo que a modulação de efeitos do precedente qualificado deveria mesmo beneficiar ao apelado.

Destarte, o v. acórdão de fls. 196/214 encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não comportando alteração.

Ante o exposto, em Juízo de adequação, **MANTENHO** o v. acórdão proferido às fls. 188/207.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Nos termos da decisão de fls. 273/275, retornem os autos à D Presidência da Seção.

Tânia Ahualli
Relatora